PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036532-16.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s):, IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E DELITOS DE IMPRENSA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ÉDITO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR EXTREMA DETERMINADA PARA SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO PROCESSUAL. PRESENCA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO À VERSÃO ACUSATÓRIA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DESCABIMENTO. SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. EVOLUÇÃO PROCESSUAL DENTRO DOS LIMITES ADMITIDOS PELA RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO PRAZAL. INVIABILIDADE DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados (OAB/BA 19.531) e (OAB/BA 71.469), em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. II - Insurgem-se os Impetrantes contra a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, sustentando a inidoneidade da fundamentação da referida decisão, porquanto baseada no depoimento de uma única testemunha, sem qualquer prova ou elemento informativo que corrobore sua versão. Ao contrário, aduzem que não estão presentes indícios suficientes de autoria do delito, destacando que o referido depoimento é inverídico, tendo em vista que é desmentido pelo Laudo de Exame de Necrópsia, um vídeo do momento do crime filmado por uma testemunha que presenciou os fatos da janela de sua casa e a declaração escrita a próprio punho da testemunha que realizou a referida filmagem. III — Em que pesem as alegações dos Impetrantes, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada, destacando a presença dos requisitos necessários à medida cautelar extrema, quais sejam, o fumus comissi delicti, consubstanciado na materialidade delitiva e indícios de autoria, e o periculum libertatis, diante da necessidade da segregação cautelar do Paciente para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual. IV - Com efeito, no tocante à materialidade do crime, resta inquestionável diante do Laudo de Exame de Necrópsia acostado ao ID 395085447 - Págs. 31/32 dos autos de nº 8014328-29.2023.8.05.0080, visto se tratar de crime de homicídio. Quanto aos indícios de autoria do delito, há de se destacar que, de fato, estão consubstanciados no depoimento de uma testemunha ouvida em sigilo, que teria registrado o envolvimento do Paciente com o tráfico, bem como sua participação no crime em questão. V - Em que pese o valioso esforço defensivo no sentido de comprovar que o referido depoimento seria inverídico diante da existência de um vídeo do momento do crime, filmado por uma testemunha que presenciou os fatos da janela de sua casa e a declaração escrita a próprio punho da testemunha que realizou a referida filmagem, imperioso destacar que o habeas corpus não é a via adequada para avaliar as provas do caso concreto. VI - Destarte, o vídeo anexado aos autos deve ser analisado pelo

juízo a quo, a fim de verificar se realmente trata-se de filmagem que diz respeito ao caso em tela, não sendo matéria pertinente ao habeas corpus. Logo, diante dos indícios de autoria produzidos durante a fase inquisitiva, somente com a etapa de instrução judicial será possível avaliar em sua plenitude a tese de negativa de autoria aventada pelos Impetrantes. Por ora, não houve, por parte da Defesa, nesta via estreita do habeas corpus, demonstração de flagrante ilegalidade que fosse perceptível de plano. Sendo assim, no ponto em comento, não é possível o conhecimento do presente writ. VII - No tocante à alegação de ausência de contemporaneidade a justificar a manutenção da segregação cautelar do Paciente, há de se destacar que o § 2º do art. 312 do CPP exige contemporaneidade entre a prisão preventiva e os fatos que justificam a aplicação da medida adotada. Portanto, a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa. VIII - Portanto, in casu, ainda que não haja contemporaneidade em relação à data do suposto crime, a prisão preventiva do Paciente se faz necessária, como dito, para salvaguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, restando demonstrada a contemporaneidade dos motivos ensejadores da sua segregação cautelar. IX -Outrossim, apesar de os Impetrantes alegarem a ocorrência de excesso prazal para o exame do pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, tal tese não reflete a realidade fático-processual do caso, dado que o processo se encontra em trâmite regular e totalmente dentro das fronteiras da razoabilidade, não se vislumbrando, neste momento, a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo. X - De outro giro, pontue-se que, embora o art. 319 do Código de Processo Penal preveja a aplicação de medidas cautelares, a análise do caso concreto não recomenda que estas sejam utilizadas em substituição à prisão preventiva, uma vez que não serão suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. XI - Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, mantendo-se o decreto cautelar em desfavor do Paciente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8036532-16.2023.8.05.0000, em que figuram, como Impetrantes, (OAB/BA 19.531) e (OAB/BA 71.469), em favor do Paciente , e, como Impetrado, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo-se o decreto cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de setembro de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. . A RELATORA DESA., FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 5 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036532-16.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros (2) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E DELITOS DE IMPRENSA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Tratase de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados BA 19.531) e (OAB/BA 71.469), em favor do Paciente , apontando como

Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. Na exordial, os Impetrantes traçam um histórico dos fatos e atos processuais, destacando que o Paciente foi preso na data de 16/06/2023, em razão de cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor, por supostamente ter participado do homicídio da vítima , no dia 22/11/2022, por volta das 10h50min, na Rua B, Bl. 21, Casa 04, Cond. Asa Branca V, bairro Asa Branca, Feira de Santana/BA. Salientam que o decreto prisional está lastreado na necessidade de salvaguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como para evitar a reiteração de crimes, sendo consignado, ainda, a periculosidade dos Acusados diante do seu envolvimento no tráfico ilícito de entorpecentes. Todavia, sustentam a inidoneidade da fundamentação da referida decisão, porquanto baseada no depoimento de uma única testemunha, sem qualquer prova ou elemento informativo que corrobore sua versão. Ao contrário, aduzem que não estão presentes indícios suficientes de autoria do delito, destacando que o referido depoimento é inverídico, tendo em vista que é desmentido pelo Laudo de Exame de Necrópsia, um vídeo do momento do crime filmado por uma testemunha que presenciou os fatos da janela de sua casa e a declaração escrita a próprio punho da testemunha que realizou a referida filmagem. Lado outro, afirmam que está ausente a contemporaneidade para o decreto preventivo, considerando que o crime ocorreu em 22/11/2022, tendo o Paciente permanecido em liberdade até 15/06/2023, ou seja, transcorreram mais de 06 (seis) meses entre a data do fato e a prisão do Paciente, sem que tenha havido qualquer notícia de crime praticado por ele neste período. Outrossim, registram que foi formulado, em 03/07/2023, pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, que permanece sem apreciação até o presente momento. Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pugnam pela concessão de medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente e, subsidiariamente, que esta seja substituída por medidas cautelares alternativas, provimento a ser confirmado quando do julgamento do mérito. O writ se encontra instruído com a documentação de ID 48409913 e seguintes. O pleito liminar foi indeferido por meio da decisão de ID 48453189. A autoridade impetrada prestou informações, colacionadas ao ID 49012500, tecendo um breve histórico processual e destacando que determinou a abertura de vista à Defensoria Pública para apresentar defesa preliminar em face dos codenunciados, o que já foi efetivamente cumprido pelo cartório. Ademais, registrou que, tão logo a Defensoria Pública apresente a defesa preliminar dos codenunciados, incluirá os autos em pauta de audiência de instrução e julgamento. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (ID 49083172), opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 28 de agosto de 2023. DESEMBARGADOR JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036532-16.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s):, JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E DELITOS DE IMPRENSA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados (OAB/BA 19.531) e (OAB/BA 71.469), em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. Perlustrando-se os fólios, observa-se que o Paciente fora preso em

16/06/2023, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, em razão de, em tese, no dia 22/11/2022, junto com os codenunciados, ter ceifado a vida de , por volta das 10h50min, na Rua B, Bl. 21, Casa 04, Cond. Asa Branca V, bairro Asa Branca, Feira de Santana/BA. Eis o teor da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente e outro Acusado: "(...) Da análise dos autos revela-se a necessidade da medida postulada pela Autoridade Policial e diz o suficiente acerca do atendimento dos requisitos para a sua adoção. De acordo com a nova redação do art. 312 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 13.964/2019, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do delito e indício suficiente de autoria, além de perigo gerado pelo estado de liberdade dos representados. Por ser prisão cautelar que tem por escopo tutelar e garantir o processo penal condenatório é preciso que coexista ao lado da fumaça do bom direito, o periculum in mora, consubstanciado em qualquer daquelas hipóteses. Ademais, a custódia preventiva, como medida extrema que é, tem por fundamento a necessidade da detenção do réu, no interesse da justiça. Como cediço, a custódia preventiva somente pode ser decretada em caso de real necessidade, sendo ela uma medida excepcional, em situações especiais, eis que é uma forma de segregação e cerceamento da liberdade do indivíduo, antes mesmo de um eventual e futuro decreto condenatório. No entanto, deve-se registrar que não é a prisão preventiva incompatível com o princípio de inocência previsto na Constituição, conforme entendimento reiterando do Superior Tribunal de Justiça. Na lição "como toda providência cautelar, também a prisão preventiva exige o fumus boni juris ou a probabilidade da condenação, para que o réu seja posto em custódia. Há necessidade do corpus delicti e da probabilidade da autoria" . "Existe prova da existência do crime quando demonstrada está a prática do fato típico na integralidade de seus elementos. E há indícios suficientes da autoria quando o réu é o provável autor do crime". (Elementos de Direito Processual Penal, Vol. IV, Ed. Bookseller, 1º edição, 2º tiragem, 1998). No caso em tela há prova bastante da existência do crime, consistente nas alegações da autoridade policial, conforme documentação de ID nº 382946826, e suficientes indícios de autoria, consistente na farta prova carreada para os autos, sobretudo as declarações das testemunhas, sugestionando a autoria delitiva, exigências legais à decretação da custódia preventiva, estando demonstrado, a um só tempo, a presença concomitante dos pressupostos legais. Quanto ao perigo concreto gerado pelo estado de liberdade dos representados, este também se revela presente, uma vez que consequiram ceifar a vida da vítima, aparentemente por questões ligadas ao tráfico de drogas, identificados como traficantes da região, que agem com extrema crueldade com seus concorrentes e desafetos, impondo medo e terror com quem ousa enfrentá-los ou contestá-los, não se podendo permitir que permaneçam em liberdade para repetir a ação delitiva. Pelo que dos autos inquisitoriais constam, o delito foi cometido em concurso de agentes, todavia, até o momento, a identidade de alguns comparsas é ignorada, fazendo-se necessária a custódia dos investigados para maior elucidação das circunstâncias fáticas, mormente para identificação das pessoas que lhes prestaram auxílio para o êxito do crime. Muito embora os representados não ostentem antecedentes criminais desfavoráveis, há registro nos autos de que agem de maneira violenta e estão associados ao tráfico de drogas, integrantes da

facção "Tudo 2", que se alastrou por diversos bairros da cidade, acarretando, por consequência, a prática de diversos outros crimes, sobretudo homicídios, em decorrência da rivalidade entre facções inimigas pela liderança e domínio do tráfico de drogas na região, gerando um sentimento de impunidade e temor nos moradores da localidade. Destarte, o risco de reiteração delituosa é patente, evidenciando que as medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado, dado que a liberdade dos indiciados representa risco concreto e inquestionável à ordem pública. Com efeito, a prisão dos representados é necessária, mormente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, assim como para evitar a reiteração de crimes contra a vida, tendo em vista que o delito imputado a eles foi cometido de maneira violenta e covarde, sendo imperioso acautelar o meio social e a credibilidade da justiça. Ressalta que, pela gravidade dos fatos e a necessidade de se preservar a coleta de provas, a sensação de insegurança é manifesta, na medida em que as testemunhas do fato demonstram receio em prestar depoimento, até mesmo por temerem represália considerando o perfil dos representados voltado para o crime. O Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 101.300/SP, 2º Turma do STF, Rel. . j. 05.10.2010, unânime, DJe 18.11.2010, em lapidar explicação assim definiu o que vem a ser ordem pública, verbis: "O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social". (Destaguei) Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a conduta do acusado antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias capazes de evidenciar a sua ostensiva periculosidade, abalam a ordem pública e recomendam a segregação cautelar da sua liberdade ambulatorial, mesmo porque os réus têm envolvimento no tráfico ilícito de entorpecente, o que constitui motivo suficiente para acautelar a sociedade, já bastante amedrontada com a onda de violência gratuita difundida no Estado, além do que demonstra a periculosidade dos representados e o fundado receio de que a manutenção da sua liberdade constitui sério risco de reiteração das condutas delitivas por eles praticadas, restando justificado o sacrifício excepcional do status libertatis do agente, para garantia da ordem pública, não se podendo conceber que os representados continuem livres para repetirem seus desideratos e se furtem da espada da justiça, na medida que impõem receio

na comunidade onde vive devido às suas ações violentas. In casu, verificase que os representados são suspeitos da prática do bárbaro crime em apuração no Inquérito Policial nº 56726/2022, acima detalhado, por questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecente, devido a guerra declarada entre facções criminosas, mormente para demonstrar domínio e poder frente aos demais moradores da localidade, o que constitui motivo suficiente para acautelar a sociedade, já bastante amedrontada com a onda de violência gratuita difundida no Estado, além do que demonstra a periculosidade dos representados e o fundado receio de que a manutenção das suas liberdades constitui sério risco de reiteração das condutas delitivas por ele praticadas, restando justificado o sacrifício excepcional do status libertatis dos agentes, para garantia da ordem pública, não se podendo conceber que os representados continuem livres para repetir seus desideratos. Destarte, o cidadão de bem, a família, enfim, a comunidade local, precisa ser resquardada e colocada a salvo, tanto quanto possível e necessário, de ações como as que são atribuídas ao representado, razão pela qual sua custódia preventiva neste momento é medida que realiza o propósito de contribuição para a preservação do primado da ordem pública na comunidade local. Ademais, os tribunais pátrios entendem que quando o crime for cometido com grave ameaça, uso de arma de fogo e em concurso de agentes, estas circunstâncias revelam o alto grau de periculosidade dos acusados, bastante para justificar a necessidade de sua custódia preventiva, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a repetição de outros atos nocivos à sociedade onde convivem. A jurisprudência, fiel ao texto do diploma processual, em reiteradas decisões, destaca a necessidade da custódia preventiva, desde que presentes às hipóteses que a fundamentam, verbis: (...) Noutro giro, tem-se ainda que a cautelaridade da medida postulada reside na conveniência da instrução criminal, diante da necessidade de se preservar a vida e a integridade física das testemunhas do delito, oferecendo-lhes segurança e tranquilidade, no sentido de que poderão depor, sem temor, diante da certeza de que os agentes estarão segregados ao cárcere. Com efeito, a liberdade dos representados evidencia a necessidade de uma medida constritiva, a fim de assegurar a boa prova processual e, precipuamente, no caso in concreto, a permitir que o crime de homicídio em questão possa ser elucidado, dando tranquilidade às testemunhas e aos familiares da vítima de que poderão depor sem serem influenciadas/ ameaçadas, e sem que suas vidas sejam suprimidas. Deveras, incontestável no caso em tela, a persistência das circunstâncias ensejadoras da decretação da medida odiosa, qual seja, garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual. Posto isto, estando presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, com fundamento nos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal, hei por bem DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de , vulgo "REKA", RG nº. 16.336.890-26, nascido em 09/03/2003, filho de e de , com endereço à Rua Galpão, n. 34, bairro Campo Limpo, ou à Rua A, Cond. Vida Nova, bairro Asa Branca, nesta cidade; e , RG nº 16.402.927-30, nascido em 18/12/2002, filho de e de , com endereço à Rua J, BI. 22, casa nº 103, Cond. Residencial Asa Branca I, bairro Asa Branca, ou à Rua Mantiqueira, Caminho 04, casa 02, bairro Rua Nova, nesta cidade, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. (...)." (ID 48410651). Todavia, insurgem—se os Impetrantes sustentando a inidoneidade da fundamentação da referida decisão, porquanto baseada no depoimento de uma única testemunha, sem qualquer prova ou elemento informativo que corrobore sua versão. Ao contrário, aduzem que não estão

presentes indícios suficientes de autoria do delito, destacando que o referido depoimento é inverídico, tendo em vista que é desmentido pelo Laudo de Exame de Necrópsia, um vídeo do momento do crime filmado por uma testemunha que presenciou os fatos da janela de sua casa e a declaração escrita a próprio punho da testemunha que realizou a referida filmagem. Em que pesem as alegações dos Impetrantes, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada, destacando a presença dos requisitos necessários à medida cautelar extrema, quais sejam, o fumus comissi delicti, consubstanciado na materialidade delitiva e indícios de autoria, e o periculum libertatis, diante da necessidade da segregação cautelar do Paciente para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual. Com efeito, no tocante à materialidade do crime, resta inquestionável diante do Laudo de Exame de Necrópsia acostado ao ID 395085447 - Págs. 31/32 dos autos de n° 8014328-29.2023.8.05.0080, visto se tratar de crime de homicídio. Quanto aos indícios de autoria do delito, há de se destacar que, de fato, estão consubstanciados no depoimento de uma testemunha ouvida em sigilo. que teria registrado o envolvimento do Paciente com o tráfico, bem como sua participação no crime em questão. Neste particular, restou consignado no decisum o seguinte: "No caso em tela há prova bastante da existência do crime, consistente nas alegações da autoridade policial, conforme documentação de ID nº 382946826, e suficientes indícios de autoria, consistente na farta prova carreada para os autos, sobretudo as declarações das testemunhas, sugestionando a autoria delitiva, exigências legais à decretação da custódia preventiva, estando demonstrado, a um só tempo, a presença concomitante dos pressupostos legais.". Eis o depoimento da testemunha que respalda o édito prisional: "(...) PERG.: O QUE A DIZER A RESPEITO DO HOMICÍDIO OCORRIDO NO DIA 22/11/2022, POR VOLTA DAS 10H50MIN, NA AV. ASA BRANCA 5, RUA B, BL. 21, CASA 04, PRÓXIMO A QUADRA, EM DESFAVOR DE , DISSE QUE (IP nº 56726/2022): nesse dia, os meninos estavam na casa de NANDO, no caso, REKA (), ; QUE sabe disso porque estava ali perto e se deparou com os três, que estava de boné vermelho, QUE na verdade, viu o momento dos disparos, quando viu a vítima, um ex-presidiário, TUDO 3, e tava na casa dele armado, caindo; QUE viu os três armados e atirando; QUE o motivo seria esse de disputa de facção; QUE na segunda de noite véspera, NANDO e DUDU já tinham ido até a casa de , mas na hora ele estava dançando com uma criança no colo, ao que convenceu NANDO a não atirar; QUE deixaram para depois e o serviço foi feito REKA, OREA e BRENO; QUE DUDU é braço direito de NANDO, que eles se dão muito, que chama ele para participar de todos; (...) Nesta senda, em que pese o valioso esforço defensivo no sentido de comprovar que o referido depoimento seria inverídico diante da existência de um vídeo do momento do crime, filmado por uma testemunha que presenciou os fatos da janela de sua casa e a declaração escrita a próprio punho da testemunha que realizou a referida filmagem, imperioso destacar que o habeas corpus não é a via adequada para avaliar as provas do caso concreto. Destarte, não é possível, na via estreita do habeas corpus, conhecer da tese de negativa de autoria aventada pelos Impetrantes, porquanto exigiria dilação probatória, incompatível com o rito do remédio heroico. Pontue-se, ademais, que o vídeo anexado aos autos deve ser analisado pelo juízo a quo, a fim de verificar se realmente trata-se de filmagem que diz respeito ao caso em tela, não sendo matéria pertinente ao habeas corpus. Logo, diante dos indícios de autoria produzidos durante a fase inquisitiva, somente com a etapa de instrução judicial será possível avaliar em sua plenitude a tese

de negativa de autoria aventada pelos Impetrantes. Por ora, não houve, por parte da Defesa, nesta via estreita do habeas corpus, demonstração de flagrante ilegalidade que fosse perceptível de plano. Sendo assim, no ponto em comento, não é possível o conhecimento do presente writ. Perfilha-se, aqui, a entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, como se depreende da seguinte ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL. IDONEIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA IMPUTADA. ESTUPRO DA ENTEADA, DE APENAS ONZE ANOS DE IDADE, DE FORMA REITERADA. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — No que toca à tese defensiva de negativa de autoria aventada pelo Impetrante, não é possível, na via estreita do Habeas, conhecer de tal pedido, porquanto exigiria dilação probatória, incompatível com o rito do remédio heroico. Precedente desta Egrégia Corte Estadual de Justica. (...). V — ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA e, nesta extensão, DENEGADA. (TJBA, HC nº 8033731-64.2022.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Relator: Des. , julgado em 20/09/2022) (Grifos nossos). Demais disso, é possível observar que, in casu, subsistem elementos que apontam que a liberdade do Paciente representaria uma ameaça à garantia da ordem pública e da instrução penal, visto que, em tese, se trata de indivíduo perigoso, envolvido com o tráfico e com crimes de violência contra pessoa, havendo risco de reiteração delitiva, bem como de intimidação de testemunhas, como se observa pelos depoimentos constantes no Inguérito Policial. No tocante à alegação de ausência de contemporaneidade a justificar a manutenção da segregação cautelar do Paciente, há de se destacar que o § 2º do art. 312 do CPP exige contemporaneidade entre a prisão preventiva e os fatos que justificam a aplicação da medida adotada, ou seja, quando os fundamentos da prisão não forem mais válidos, a prisão preventiva deverá ser revogada. Portanto, a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa. Neste mesmo sentido, manifesta-se o Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSAO MAJORADA PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRISAO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. 1. A gravidade em concreto do crime e a periculosidade dos agentes, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal entende que a contemporaneidade relaciona-se com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos autorizadores da custódia. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, HC nº 223.538 AgR, Segunda Turma, Relator: Min., julgado em 15/05/2023, DJe 24/05/2023) (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE FORAGIDA. CONTEMPORANEIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE REFORCO ARGUMENTATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. (...) 4. A

contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 5. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justica, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, HC 206.116 AgR, Primeira Turma, Relatora: Min^a. , julgado em 11/10/2021, DJe 15/10/2021) (Grifos nossos). Portanto, in casu, ainda que não haja contemporaneidade em relação à data do suposto crime, a prisão preventiva do Paciente se faz necessária, como dito, para salvaguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, restando demonstrada a contemporaneidade dos motivos ensejadores da sua segregação cautelar. Por fim, quanto à tese de excesso de prazo para análise do pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, insta salientar que o referido pleito foi formulado pela Defesa em 03/07/2023, no bojo da resposta à acusação, ou seja, há cerca de 60 (sessenta) dias. Neste contexto, não há se falar em constrangimento ilegal, notadamente à luz do disposto no parágrafo único do artigo 316 do CPP, no sentido de que o órgão emissor da decisão que decreta a prisão preventiva revisará a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias. Assim, apesar de os Impetrantes alegarem a ocorrência de excesso prazal para o exame do pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, tal tese não reflete a realidade fático-processual do caso, dado que o processo se encontra em trâmite regular e totalmente dentro das fronteiras da razoabilidade, não se vislumbrando, neste momento, a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Nesse mesmo sentido, é o entendimento desta Corte de Justica: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUTA INSCULPIDA NO ART. 159, § 3º, ART. 121, INCISO V, AMBOS DO CPB E ART. 12, DA LEI 10.286/03. PACIENTE PRESO POR FORÇA DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1- ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DA DESFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA — ANÁLISE PREJUDICADA — MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO HABEAS CORPUS Nº 0009515-54.2017.8.05.0000. 2- ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - NÃO CABIMENTO - TRAMITAÇÃO REGULAR DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ANÁLISE DO PROCESSO SOB A ÓTICA DE UMA DURAÇÃO RAZOÁVEL. PARTICULARIDADES DO CASO SUB JUDICE. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA. (TJBA, Habeas Corpus nº 8005461-69.2018.8.05.0000, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Relatora: Des.^a , publicado em: 15/06/2018) (Grifos nossos). De outro giro, pontue-se que, embora o art. 319 do Código de Processo Penal preveja a aplicação de medidas cautelares, a análise do caso concreto não recomenda que estas sejam utilizadas em substituição à prisão preventiva, uma vez que não serão suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. Neste mesmo sentido, manifestou-se o Parquet em seu judicioso parecer: "Em relação a tal pleito, encontra-se superado, tendo em vista ao analisarmos os indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como os requisitos necessários para o cabimento da prisão preventiva, observamos ser a prisão a medida mais adequada para o caso em tela, não podendo se falar em aplicabilidade de medidas alternativas." (ID

49083172). Feitas essas considerações, entendo que a prisão preventiva do Paciente se mostra necessária, adequada e proporcional, presentes que estão os pressupostos e requisitos concretos, autorizadores da cautelar de segregação corporal máxima. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo—se o decreto cautelar em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de setembro de 2023. DESEMBARGADOR